



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046453-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante THIAGO CASSOLA PASCHOALINI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SILVESTRE ILHA SOLTEIRA SERVIÇOS DE ENSINO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046453-48.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ILHA SOLTEIRA**

**AGRAVANTE: THIAGO CASSOLA PASCHOALINI**

**AGRAVADO: SILVESTRE ILHA SOLTEIRA SERVIÇOS DE ENSINO LTDA.**

**VOTO Nº 55.084**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para emissão de certificado de conclusão do ensino médio pelo agravado, restando dois bimestres para conclusão, em conta a aprovação do agravante em vestibular da Unesp – Não reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, notadamente a probabilidade de êxito na ação, em razão da legislação vigente (artigo 44, II, da Lei nº 9.393/96) – Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Cassola Paschoalini, representado por sua genitora, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira/SP, nos autos de ação de obrigação de fazer, que indeferiu pedido liminar para a emissão de certificado de conclusão do ensino médio pelo agravado Silvestre Ilha Solteira Serviços de Ensino Ltda.

O agravante sustenta que preencheu todos os requisitos necessários para a conclusão do ensino médio, tendo cumprido toda a grade curricular obrigatória, restando apenas os dois últimos bimestres, os quais têm caráter meramente revisional. Destaca que foi aprovado no vestibular para o curso de Engenharia Mecânica na UNESP, evidenciando sua aptidão acadêmica. Alega que a negativa da instituição de

ensino em emitir o certificado viola seu direito fundamental de acesso ao ensino superior, previsto nos artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal. Defende que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) autoriza a abreviação da duração do ensino médio para alunos com desempenho acadêmico excepcional, conforme o artigo 47, § 2º. Alega que a exigência de cumprimento integral do período letivo, sem considerar o desempenho do aluno, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta que a aprovação em vestibular deve ser considerada critério suficiente para comprovar a aptidão do aluno, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo. O agravante pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, para determinar que a instituição de ensino forneça imediatamente o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar, permitindo sua matrícula na universidade, sob pena de perda da vaga. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecido seu direito à expedição do documento e ao ingresso no ensino superior.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

A decisão agravada está amplamente fundamentada e corretamente indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por ausência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC —em especial, a probabilidade do êxito da pretensão deduzida.

De início, é importante destacar que o agravante ainda se encontra regularmente matriculado na terceira série do ensino médio, sem comprovação de excepcionalidade educacional nos moldes do art. 2º da Resolução nº 09/78, do Conselho Federal de Educação. A simples aprovação em vestibular, embora indicativa de mérito pessoal, não supre a exigência legal expressa de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior, conforme dispõe o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (LDB).

O argumento de que os últimos bimestres do curso teriam caráter meramente revisional não encontra respaldo legal ou técnico suficiente. Ainda que existam interpretações doutrinárias e decisões pontuais que admitam a relativização da exigência formal, a regra geral permanece no sentido de que apenas a conclusão efetiva do ensino médio autoriza o acesso ao ensino superior, cabendo à instituição de ensino a certificação conforme critérios pedagógicos próprios, observada sua autonomia administrativa (art. 207 da CF).

A tese de que o art. 24, V, “c”, da LDB autorizaria a progressão com base em avaliação feita pela escola pressupõe procedimento avaliativo formal, que não foi sequer alegado nos autos como tendo sido requerido ou promovido. A aprovação em vestibular não se confunde com avaliação institucional para fins de certificação de conclusão de ciclo, tampouco autoriza presunção judicial de cumprimento de conteúdo programático.

Além disso, a pretensão do agravante, se acolhida, geraria grave risco de irreversibilidade da medida, pois permitiria sua matrícula e eventual frequência no curso superior sem preenchimento de requisito legal essencial. Esse risco é expressamente vedado pelo art. 300, § 3º, do CPC, que impede a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos.

Por fim, os precedentes citados pela parte agravante, ainda que respeitáveis, não vinculam o presente julgamento, notadamente diante da ausência de comprovação de excepcionalidade pedagógica do aluno, do descumprimento da legislação educacional vigente e da autonomia da instituição de ensino quanto à certificação.

Ressalte-se, ademais, que a própria Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar nos termos dos artigos 178, II, do Código de Processo Civil, e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), por se tratar de menor representado, opinou pelo não provimento do agravo. A manifestação ministerial, de caráter técnico e orientador, reforça a correção da decisão agravada.

A decisão agravada não se pauta em formalismo excessivo, mas sim no respeito à legalidade e à isonomia entre os candidatos ao ensino superior.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

**SÁ DUARTE**

Relator